

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

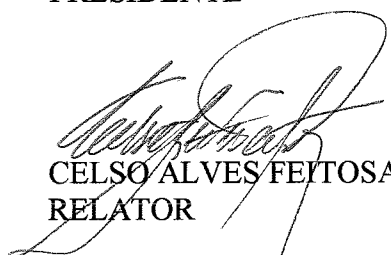
PROCESSO Nº : 10510/001.198/92-94
RECURSO Nº : 88.679
MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRF EM ARACAJÚ-SE
INTERESSADA : INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.864

PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO -
Mantida a decisão singular no processo-causa IRPJ, por uma
relação de causa e efeito, mantém-se também o decidido pelo
juizador de primeira instância quanto à exigência do PIS-REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ-SE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10510/001.198/92-34
RECURSO : 88.679 PIS-REPIQUE
RECORRENTE: INCORSEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
ACÓRDÃO Nº: 101-90.864

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/REPIQUE, por insuficiência no recolhimento dessa contribuição relativa ao exercício de 1988, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, em que se exige o crédito tributário de 2.478,62 UFIR, mais acréscimos legais.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 13/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10510/001.195/92-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 24/26): em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o Imposto de Renda devido, a manutenção das irregularidades apuradas na empresa, objeto do Auto de Infração constante do processo-matriz, implica em insuficiência no seu recolhimento, sujeito à exigência, de ofício.

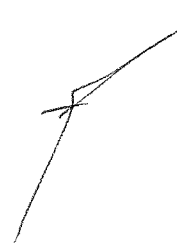
Assim, exonerou o crédito tributário referente ao exercício de 1988, no valor de 1.572,46 UFIR, e respectivos acréscimos legais.

Manteve, todavia, a exigência da contribuição relativa ao mesmo exercício, no valor de 906,16 UFIR, mais acréscimos legais.

ACÓRDÃO Nº 101-90.864

Dessa decisão, recorre de ofício a este Conselho, por força de igual recurso interposto no processo-matriz.

É o relatório.



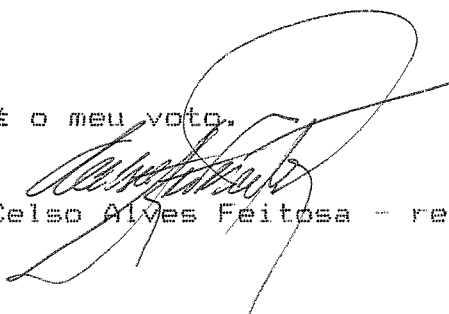
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 009/94 - Acórdão nº 101-90.822, de 19.03.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 007/94.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.